

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

ISABELLA MATOS DE AZEVEDO

**DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA DO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**CURITIBA
2018**

ISABELLA MATOS DE AZEVEDO

**DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA DO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.

Orientadora: Prof^a Msc. Violeta Sarti Caldeira

**CURITIBA
2018**

ISABELLA MATOS DE AZEVEDO

**DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA DO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientadora: _____

Prof^a. Msc. Violeta Sarti Caldeira

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018

RESUMO

O presente trabalho objetiva fazer uma análise da construção dos Direitos Humanos Fundamentais, bem como sua efetiva aplicação no Estado Democrático de Direitos através dos direitos sociais e civis do cidadão, em especial os direitos políticos. O objetivo desse estudo então é analisar como essa construção histórica possibilita que a vida em sociedade exista, de forma que todos os indivíduos tenham voz em uma sociedade pautada pela diferença entre seus indivíduos. Nesse sentido, pretende-se observar como se deu a formação política do Brasil, e ainda o funcionamento dos mecanismos por trás da identificação ideológico-partidária, paraa que se possa fazer uma análise entre o modelo representativo atual e os resultados da quebra do formato político vigente, frente ao respeito às garantias fundamentais.

Palavras-chave: direitos humanos fundamentais, estado democrático de direito, cidadania, representatividade, política.

SUMÁRIO

RESUMO	
1 INTRODUÇÃO	09
2 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS	12
2.1 Evolução Histórica dos Direitos Humanos Fundamentais.....	12
2.2 Direitos Políticos	19
3 REPRESENTATIVIDADE IDEOLÓGICA E PARTIDÁRIA	23
3.1 Representatividade democrática	24
3.2 Sistema eleitoral brasileiro	28
4 CRISE POLÍTICA NO BRASIL 163 REPRESENTATIVIDADE IDEOLÓGICA E PARTIDÁRIA	32
4.1 Reforma político-governamental e alterações no sistema eleitoral	34
5 CONTRAPOSIÇÃO ENTRE OS SISTEMAS ELEITORAIS EXPOSTOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA REPRESENTATIVIDADE POLITICA, BEM COMO NA GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS	37
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O nascimento da soberania popular, para a doutrina filosófica de estudiosos contratualistas é a forma como o Estado Democrático de Direitos, como conhecemos hoje, foi criado, sendo que este se subordina ao povo, fonte de todo o poder político. É dela que decorre toda e qualquer legitimidade do Estado positivado, o pacto social na perspectiva de governo ocidental, base do recorte proposto no presente estudo.

É importante ressaltar que, nesse aspecto, seus princípios fundamentais interligam-se aos valores da sociedade à qual se dirige, sendo que por ela são construídos mediante uma necessidade de sobrevivência, como espécie, do ser humano social.

Os Direitos Humanos evoluem em continuidade à condição humana, fazendo parte da construção da linha histórica da civilização, sendo que sua existência se dá de forma orgânica, ou seja, de modo a acompanhar as aflições e problemas impostos pelo próprio desenvolvimento humano. Desta forma, os direitos, assim como a sociedade, estão em constante mudança, adaptação e reformulação.

Faz-se necessária a consideração da amplitude de formatos em que o ser humano se manifesta, e na dificuldade de se conceituar de forma única as diversas perspectivas de vida, liberdade, dignidade, existência, e assim por diante.

Desde que se organizou em comunidade o homem criou modelos de organizações que garantissem a ordem, a continuidade e a sobrevivência de seu modo de vida, por isso, os direitos do Homem se constroem a partir da necessidade de regras, leis e ordenamentos que garantem proteção aos bens valorados por essa comunidade social.

Na tradição ocidental, essa construção histórica de Direitos Humanos foi a estrutura basilar para a criação de qualquer Constituição, tendo entre seus propósitos assegurar a dignidade ao sujeito de direitos frente ao Estado.

Partindo desse princípio, entende-se que mesmo em construção e imperfeita, a concretização do Estado Democrático de Direito é a estrutura político-social mais refinada em que o homem ocidental se organizou na sua linearidade histórica, no sentido da efetiva representatividade proposta pelo pacto social, onde são consideradas todas as individualidades na perspectiva da coletividade.

De forma concreta, podemos visualizar esses conceitos de forma explícita no preâmbulo da Constituição Federal atualmente vigente, quais sejam:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL¹

Não se pode falar em Constituição, democracia e garantia de direitos sem se pautar na representatividade, e em como ela se concretiza, sendo que sua concepção e organização são frutos da política que administra a organização do Estado Democrático de Direito. É a política que, através de sua aparelhagem, permite a realização do pacto social, pois é a atividade que canaliza aos cidadãos a expressividade nos assuntos públicos, bem como a única forma de se manter o diálogo necessário para que a Democracia exista.

Como posto anteriormente, ao se reconhecer a subjetividade de cada indivíduo não há de se falar em conceitos únicos e absolutos de direito fundamental, mas sim da coexistência de várias perspectivas num mesmo sistema social, onde todos os cidadãos são relevantes, representados, respeitados, em sua existência individual no âmbito coletivo. Desta forma, no primeiro capítulo se buscará de forma sintetizada traçar uma linha histórica da construção dos Direitos Humanos Fundamentais, bem como suas dimensões, passando-se no subcapítulo seguinte a se fazer um recorte dos direitos políticos, sendo esses integrantes dos direitos aqui pautados.

Consequente, o segundo sub-capítulo tratará dos instrumentos políticos brasileiros, da representatividade, bem como do sistema eleitoral em vigência, o qual resultou na problemática do presente trabalho, apresentada nos capítulos finais. Nesse sentido o terceiro capítulo discorre sobre a crise política instaurada no Brasil, em específico após o golpe sofrido pela então presidente eleita, Dilma Rousseff,

¹ BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. preâmbulo

bem como, em decorrência, da alteração de agenda da governança, afetando o plano de políticas públicas e de representatividade.

Por fim, o quarto capítulos pondera sobre a contraposição entre os sistemas eleitorais expostos e as consequências trazidas pelo ataque direto ao modelo eleitoral de representatividade democrática, assim como na garantia de direitos humanos e minorias.

2 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

2.1 Evolução Histórica dos Direitos Humanos Fundamentais

O nascimento da soberania popular é um marco na evolução histórica dos Direitos Humanos, eis que a partir desse momento o poder passou a ser controlado pela lei prévia e justa, sendo que o sujeito deixou de somente ter obrigações para com o soberano, passando a ser também um ente detentor de direitos, ou seja, cidadão. Neste sentido, surgem diversas cartas que buscam trazer parâmetros e garantias de direitos transindividuais, dentre eles destaca-se a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que se propôs a ser uma segurança jurídica para a condição do Homem, como expresso em seu Artigo 16: “a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos fundamentais nem estabelecida a separação dos poderes não tem constituição.”²

Em seu livro, *A Era dos Direitos*, Bobbio disserta sobre o tema:

Os testemunhos da época e os historiadores estão de acordo em considerar que esse ato representou um daqueles momentos decisivos, pelos menos simbolicamente, que assinalam o fim de uma época e o início de outra, e, portanto indicam uma virada na história do gênero humano.³

No contexto da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, destacam-se as dimensões dos Direitos Humanos Fundamentais e suas influências sociais, sendo que essas se deram a partir da construção histórica da necessidade de proteger o indivíduo do Poder do Estado, ou seja, a dignidade humana dentro dos pilares da Democracia, bem como de identificar quem são os sujeitos de direito dentro de um panorama político.

Tendo em vista as subdivisões das dimensões ou gerações dos Direitos Humanos, os de primeira se inserem nesse contexto no princípio de igualdade

² _____. **Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão**, França: 1789. Art. 16. Disponível em: < www.direitoshumanos.usp.br/.../declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao11789.htm >. Acesso em: 13 de mar. de 2017.

³ Bobbio, Norberto. **A Era dos Direitos**, 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 100.

perante a lei, onde se interliga intimamente com os direitos civis garantidores de liberdades individuais, ou seja, a liberdade legitimada pelo princípio democrático.

Ainda sobre o tema, Bobbio ensina:

A liberdade pessoal é, historicamente, o primeiro dos direitos a ser reclamado pelos súditos de um Estado e a obter proteção, o que ocorre desde a Magna Carta, considerada geralmente como o antepassado dos *Bill of Rights*. Mas é preciso distinguir entre a liberdade pessoal, e os outros direitos naturais: a primeira é o fundamento do Estado de Direito, que se baseia no princípio de "*rule of law*" ao passo que os segundos são o pressuposto do Estado liberal, ou seja, do Estado Limitado. O alvo da primeira é o poder arbitrário: o da segunda, o poder absoluto. O fato de que o poder tende a ser arbitrário quando amplia seu caráter absoluto não significa que um e outro ponham o mesmo problema quando se trata de escolher os meios para combatê-los. O reconhecimento gradual das liberdades civis, para não falar da liberdade política é uma conquista posterior à proteção da liberdade pessoal.⁴

Sendo assim, a primeira dimensão tem sua origem nas revoluções burguesas, pautando-se em direitos políticos e civis baseados na liberdade. Vale salientar que os direitos do ser humano estão presentes na dignidade da vida social, sendo que os Direitos Humanos Fundamentais positivam sua ordem na esfera Constitucional do Estado.

Os direitos de primeira dimensão se tornam estrutura basilar para a maior parte dos sistemas democráticos do mundo ocidental, regulados nas chamadas liberdades negativas, para evoluírem em um processo de direitos sociais e políticos propriamente ditos.

Ainda nas palavras de Bobbio sobre o tema:

Os direitos de liberdade negativa, os primeiros direitos reconhecidos e protegidos, valem para o homem abstrato. Não por acaso foram apresentados quando do seu surgimento, como direitos do Homem. A liberdade religiosa, uma vez afirmada, foi se estendendo a todos, embora no início não tenha sido reconhecida para certas confissões ou para os ateus; mas essas eram exceções que deveriam ser justificadas. O mesmo vale para a liberdade de opinião.⁵

⁴ Bobbio. 2004. p. 134.

⁵ Bobbio, Norberto. **A Era dos Direitos**, 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 100.

De forma contínua, as mudanças políticas advindas das duas Grandes Guerras Mundiais, e do início do século XX, trouxeram um enfrentamento da realidade e dos extremos a que se poderia chegar ao processo de deterioração da condição humana frente aos horrores promovidos por Estados positivados na época. Os atos práticos encontraram sua justificação dentro de eis e da legalidade de liberdades individuais que não possuíam limitações diante dos efeitos coletivos.

Essa falta de limitação ao poder demonstrou até onde a interferência para garantir liberdades e direitos de maiorias, visando o desenvolvimento econômico-social individual, poderia levar a sociedade, dando propulsão aos chamados Estados Totalitários, que entre outros motivos, se tornou o cerne do fortalecimento de um movimento fascista, e conseqüentemente á eclosão de guerras mundiais.

Aqui, faz-se necessário analisar os conceitos de garantias de liberdade com a relação profunda a ser feita diante da positivação do fascismo que assolou o mundo no período das grandes guerras mundiais, em especial no holocausto, bem como da energia de armas nucleares. Diante do número de mortes humanas decorrentes da guerra, em especial às bombas nucleares que atingiram as cidades de Hiroshima e Nagasaki, bem como todas as formas de genocídio e fascismo institucional, se viu, mais do que nunca, a necessidade de criação de um sistema internacional que garantisse a conservação da paz mundial e garantisse direitos fundamentais a todos os seres humanos.

É nesse momento que se contextualiza a criação da ONU (organização das Nações Unidas), que dentre outras organizações de entes do direito internacional se destaca por ser até hoje o ente com mais aderência internacional por parte de Estados, sendo que seu principal objetivo se delineou, entre outros, através do bombardeio nuclear: evitar a destruição da vida e da dignidade humana na Terra.

Já no contexto da Carta que fundou a ONU em 1945, bem como em seus artigos iniciais vê-se claramente os seus objetivos jurídicos:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvimos: A preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas (...) concordam com a presente Carta das

Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.⁶

A declaração não apenas fundou um órgão competente para manter a paz e regular conflito, como também convalida os Direitos Humanos Fundamentais colocando as guerras e movimentos que afligem a condição humana na ilegalidade. Inicia-se assim, uma nova fase do Direito internacional, onde prevalece o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, sendo a ONU parte importante e fundamental para a sua funcionalidade e efetividade.

A partir desse período, viu-se a necessidade de ir além dos direitos básicos individuais, cabendo ao Estado a segunda dimensão dos Direitos Fundamentais, ou seja, garantir condições mínimas e dignas de vivência, iniciando uma proteção aos hipossuficientes nos campos econômicos, culturais e sociais, superando a existência apenas do direito à liberdade, alcançando também uma vida humana digna.

Inserem-se aqui os Direitos Fundamentais de segunda dimensão, sobre os quais Bobbio disserta:

Com relação ao segundo, ocorreu a passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulus*, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuem direitos naturais (ou morais) – em outras palavras, da “pessoa”, para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto (como atual debate, entre filósofos da moral, sobre o direitos dos pósteros a sobrevivência); e, além dos indivíduos humanos considerados singularmente ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como animais. Nos movimentos ecológicos, está emergindo quase que um direitos da natureza a ser respeitada ou não explorada, onde as palavras “respeito” e “exploração” são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na justificação dos direitos do Homem.⁷

Os direitos de segunda dimensão se baseiam na consagração da dignidade humana, ou seja, a igualdade material entre os sujeitos sociais para alcançar uma justiça comum a todos.

⁶ ONU. **Carta das nações Unidas**, São Francisco: 26 de jun, 1945.

⁷ BOBBIO. 2004. p. 83 e 84.

Glauco Barreira Magalhães Filho, em seu livro, *Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição*, afirma: “se a liberdade é a base para o Estado de Direito, a igualdade seria seu núcleo”⁸

Desta feita, há de se apontar ao Estado, e nas políticas públicas que esse promove, para que haja efetividade na conquista dos direitos de segunda dimensão, em vista que se efetivam através de políticas de atuação positiva, ou seja, de ação por parte do ente público.

É concretizando a igualdade através de serviços de ordem social, tais como direito de todos à saúde, educação, cultura, que os direitos de segunda dimensão se traduzem em qualidade de vida e dignidade humana, para Magalhães Filho “A dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial de todos os direitos fundamentais, o que significa que o sacrifício total de algum deles importaria uma violação ao valor da pessoa humana.”⁹.

Posta a criação de uma comunidade internacional, através dos mais diversos meios de convivência, dos quais resultaram diversos tratados aos quais os países se comprometeram de forma signatária, a aplicar em suas legislações os princípios de liberdade e igualdade, criou-se um mecanismo no qual, em vista das conquistas sociais no século XX, bem como a efervescência bélica das duas grandes guerras, se viu a necessidade de alargar os conceitos sociais de Dignidade Humana e Direitos Fundamentais de forma fraterna, passando a uma terceira dimensão, onde há uma maior preocupação com a coletividade ante o indivíduo.

Nas palavras de Bobbio:

Com relação ao terceiro processo, a passagem ocorreu do Homem genérico – do Homem enquanto Homem- para o homem específico, ou tomado na diversidade de seus diversos status sociais, com base em diferentes critérios de diferenciação (o sexo, a idade, as condições físicas), cada um dos quais revela diferenças específicas, que não permitem igual tratamento e igual proteção. A mulher é diferente do homem; a criança, do adulto, do velho; o sadio, do doente; o doente temporário do doente crônico; o doente mental, dos outros doentes; os fisicamente normais, os deficientes, etc. basta examinar as cartas de direitos que se sucederam no âmbito internacional, neste últimos quarenta anos(...)¹⁰.

⁸ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001. p. 104.

⁹ Ibid. p. 106.

¹⁰ BOBBIO. 2004. p. 83 e 84.

É a ideia de proteção e garantia à dignidade do homem frente aos conceitos de Direitos Humanos, sendo que em um primeiro plano se constituem os direitos da geração das liberdades individuais posteriormente sendo a dignidade o garantidor do equilíbrio, advindo da igualdade perante o Estado, para culminar em uma consolidação coletiva de fraternidade e solidariedade entre indivíduos como coletivo.

Os direitos de liberdade evoluem paralelamente ao princípio do tratamento igual. Com relação aos direitos de liberdade, vale o princípio de que os homens são iguais. No estado de natureza de Locke, que foi o grande inspirador das Declarações de Direitos do Homem, os homens são todos iguais, onde por "igualdade" se entende que são iguais no gozo da liberdade, no sentido de que nenhum indivíduo pode ter mais liberdade do que o outro. Esse tipo de igualdade é o que aparece enunciado, por exemplo, no art. 1^a da Declaração Universal, na afirmação de que "todos os homens nascem iguais na liberdade", no duplo sentido da expressão: "os homens têm igual direito à liberdade", "os homens têm direito a igual liberdade". São todas formulações do mesmo princípio, segundo o qual deve ser excluída toda discriminação fundada em diferenças específicas entre Homem e Homem, entre grupos e grupos, como se lê no art. 3^o da Constituição italiana, o qual – depois de ter dito que os homens têm "igual dignidade social" – acrescenta, especificando e precisando, que são iguais "diante da lei, sem distinção de sexo, de raça, de língua, de religião, de opinião política, de condições pessoais ou sociais."¹¹

É no movimento de unificação, em que se passa a pensar coletivamente substituindo a figura do indivíduo, que se baseia a terceira dimensão, ou seja, na fraternidade. Entidades como a Organização das Nações Unidas (1945) entre outras, buscam unificar as coletividades trabalhistas, os direitos do meio-ambiente, as relações internacionais, entre tantos outros, ou seja, o caráter universal que envolve o Homem e sua interação entre si e o meio em que vive.

Nesse sentido a terceira dimensão dos Direitos Humanos busca se colocar como uma evidência da necessidade de se unificar os direitos para garantir que o progresso de uma sociedade moderna e organizada se dê dentro dos parâmetros dos Direitos Fundamentais, alcançando-os e os protegendo:

Essa universalidade (ou indistinção, ou não discriminação) na atribuição e no eventual gozo dos direitos de liberdade não vale para os direitos sociais,

¹¹ BOBBIO. 2004. p. 84 e 85.

e nem mesmo para os direitos políticos, diante dos quais os indivíduos são iguais só genericamente, mas não especificamente. Com relação aos direitos políticos e aos direitos sociais, existem diferenças de indivíduo pra indivíduo, ou melhor, de grupos de indivíduos para grupos de indivíduos, diferenças que são até agora e o são intrinsecamente relevantes(...)¹²

Cabe salientar que os direitos de terceira dimensão se evidenciam no direito ao meio ambiente, à paz, ao desenvolvimento equilibrado, os direitos dos consumidores, dos vulneráveis, sendo que é da própria proteção a esse direitos transindividuais que emergem os direitos da coletividade.

Sobre o assunto Bonavides elucida:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo de um grupo, ou de um determinado Estado têm primeiro por destinatário o gênero humano, mesmo num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.¹³

Cada uma das gerações trouxeram marcas que caracterizam e refletem todos os direitos à dignidade humana, sendo que é a partir delas que os Direitos Humanos Fundamentais, juntamente com os instrumentos internacionais de garantias à sua efetividade, levam à efervescência de uma quarta geração, ou dimensão de fundamentalidade: o Direito à Democracia.

Mais do que um modelo de Estado ou de governo, um regime político ou formalização de leis, a democracia se tornou um dos pilares dos Direitos Humanos, haja vista que do ponto de vista social não há forma de se separar Direitos Fundamentais e política, sendo que é na Democracia que emergem suas garantias.

Transformada em direito social, a Democracia e o acesso à ela se tratam do instrumento pelo qual a legalidade e a legitimidade são conferidos à todas as relações humanas, sejam elas culturais, sociais, econômicas ou mesmo os direitos de terceira dimensão, como direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade de vida e

¹² BOBBIO. 2004. p. 87 e 88.

¹³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 2.ed.São Paulo: Malheiros, 2006. p. 5683-5689.

assim sucessiva e cumulativamente. É a tradução do Direito Positivado em observância aos direitos e garantias fundamentais da dignidade humana, sendo a base de qualquer tratado ou Carta Constitucional democrática.¹⁴

Esse direito compõe-se da construção de todos os outros direitos, e é o produto contemporâneo do processo evolucionário dos Direitos Humanos.

Para Bonavides:

(...) os direitos de quarta geração, o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. Representa o direito pelos quais o cidadão valoriza o interesse público, sendo partícipe da gestão do bem público, protegendo-o contra apropriações indevidas e contra políticas públicas injustas. Desta maneira, a gerência sobre a cidade tem em vista a percepção dos cidadãos, e a comunidade tem o direito e o dever de fiscalizar as ações do Poder Público que o envolvem. A gestão democrática da cidade aproxima governantes e governados; legitimando a verdadeira essência da ação política e de fato valoriza e fortalece o espírito de cidadania.¹⁵

O discurso de Bonavides busca registrar um caráter ativo à soberania popular, trazendo o povo como sujeito consistente na concretização constitucional democrática de direitos, bem como em todos os textos aos quais ela se refere.

2.2 Direitos Políticos

Dentro dos Direitos Humanos Fundamentais e dos parâmetros da Democracia, destacam-se aqui os direitos políticos, que de forma simplificada, são os direitos constitucionais do cidadão que garantem sua participação e influência nas atividades do Estado, ou seja, a conexão entre o âmbito de vontades individuais

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. *Um nouveaux concept de démocratie directe et son applicabilité au Brésil*: Discurso na XV Conferência nacional da ordem dos Advogados Brasileiros, sobre o tema ética, Democracia e Direito. Foz do Iguaçu, 4-8 de set. 1994.

¹⁵ BONAVIDES, loc. cit.

para uma transposição em direitos sociais.¹⁶ É apenas o conjunto e a cumulatividade dos direitos das gerações citadas, relacionadas aos direitos políticos, que permitem que se fale em uma plenitude de Direitos Humanos. QUADROS DE MAGALHÃES, na seguinte passagem, coloca-nos que:

Democracia não é somente votar, mas participar do processo de construção do Estado e da sociedade, através de canais amplos de comunicação entre os cidadãos e as diversas instituições privadas ou estatais¹⁷

No Brasil, é necessário pontuar que o processo de redemocratização do qual resultou a Constituição de 1988 teve sua construção constituinte em um período em que o Brasil se encontrava no pós-ditadura militar, onde apesar de declarado ufanismo, deturpou-se a ideia de cidadania, processo muito comum, já visto na Europa em governos ditatoriais.

Os principais direitos suprimidos no período brasileiro de recessão foram afastados através dos chamados Atos Institucionais, sendo que afetavam direitos e garantias fundamentais, nas liberdades sociais e principalmente de expressão política. Nessa época não existia verdadeiramente um direito livre de expressão, eis que estava vigente a censura prévia de todo e qualquer documento veiculado publicamente, estando também sobre o controle do Estado os direitos de locomoção, livre pensamento e manifestações públicas.¹⁸

Posteriormente, a transição para a redemocratização foi um processo longo e gradativo, onde se marcaram negociações por liberação de direitos, em que se contrapunham interesses entre elite e oposição. Destacam-se nesse cenário, Covas e Ulysses Guimarães, ativistas do constitucionalismo e da constituinte.¹⁹

Pode-se ponderar que a redemocratização brasileira nasceu de uma intensa negociação político-econômico-social, emergida em efervescente participação cívica

¹⁶ MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. p. 164.

¹⁷ QUADROS DE MAGALHÃES, Luiz. **Poder unicipal: paradigmas para o Estado constitucional brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 232.

¹⁸ CARDOSO, F.H. **O modelo político brasileiro**. 2. ed. São Paulo, Difel, 1972, p. 484.

¹⁹ AMORIM, M.S.S. 2000. apud. BAQUERO, Marcello. **Culturas Políticas e democracia no século XXI na América Latina**. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2011. p.119-140.

contraposta por interesses de elite. Não se pode olvidar que se tratam de direitos arduamente conquistados através de luta contra a opressão do poder estatal.

Diante deste cenário, cumpre ressaltar os significativos avanços da democracia moderna brasileira, haja vista que em seu texto, a Constituição Federal traz de modo formal uma carta moderna em que prevalecem os conceitos de democracia, soberania e dignidade humana.

Integrado ao Direito Constitucional positivo, os princípios constitucionais ordenam as valorações políticas de todo o sistema jurídico, sendo que, para o âmbito da Constituinte, das Emendas e leis que dela originaram-se, esses princípios foram uma forma para que se fosse esculpido todo e qualquer entendimento democrático dentro do Estado de Direito brasileiro.

Princípio, à respeito de origem, “começo”, trata-se de toda a base em que se desenvolve o sistema de normas, sendo também o cerne que o sustenta. São eles a quem se direciona a interpretação das leis e da própria constituição, cuja relevância é o fator que integra todos os elementos que compõem esse sistema, dado a Constituição e tudo aquilo que foi positivado em intenção uma legalidade e aplicabilidade imediata.

Canotilho disserta sobre o tema:

Consideram-se princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa e ou implícita no texto constitucional. Pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.²⁰

Uma das espécies de direitos políticos que aqui se insere é o sufrágio, ou Direito de Sufrágio, que consiste na escolha de representantes mediante o voto.²¹ Presente na Constituição Federal, o voto secreto é obrigatório, dentro dos parâmetros constitucionais, igual e direto para todos os brasileiros²², sendo um direito e dever jurídico, político e social.

²⁰ Canotilho, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 178.

²¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 27

²²BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasil**.1988. Art. 14.

Para além do direito da escolha, e do voto, encontra-se o alistamento eleitoral, que é a inscrição, de acordo com a lei, como condição obrigatória para poder votar em uma eleição. Neste sentido, no Art. 14 na CF/88, estão enunciados de forma taxativa os institutos onde o eleitor pode exercer seu direito de voto, como o plebiscito, referendo e iniciativa popular.²³

Ainda dentro do âmbito de direitos políticos institucionalizados constitucionalmente, encontram-se os de capacidade eleitoral passiva, ou seja, a capacidade de ser eleito.²⁴

Dentre os critérios taxados na CF/88 destaca-se aqui nesse trabalho a filiação partidária.

²³ CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVO DO BRASIL, loc. cit.

²⁴ CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVO DO BRASIL, loc. cit.

3 REPRESENTATIVIDADE IDEOLÓGICA E PARTIDARIA

A transição democrática brasileira, iniciada no final do regime militar, se concretiza através da Constituição Federal de 1988, alterando a relação entre a sociedade e o Estado. Nesse contexto de redemocratização a política passa a ser vista como uma das maiores forças de união social, bem como forma garantidora de direitos e garantias fundamentais. Os sinais dessa transição se mostraram intensos a partir das manifestações de oposição ao regime militar, bem como na crescente organização de associações sociais, com ideais democráticos que afrontaram a ditadura e seus preceitos, dando abertura às liberdades políticas que seguiriam.²⁵

É nesse período em que as relações entre Estado e sociedade civil passam por grandes transformações sociais, causadas pela ideia de mobilizações democráticas, na luta por direitos e associações de ideais que se deslocam as primeiras forças organizadas desde a abertura política. Dessa forma, se deu a criação do primeiro partido representativo da grande massa, o Partido dos Trabalhadores (PT). O fortalecimento da democracia eleitoral baseado na representatividade, bem como do pluralismo de organizações representativas acarretaram no surgimento dos mais variados partidos, e ainda na organização do equilíbrio dos 3 poderes.²⁶

Pode-se dizer que o cerne da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, busca a organização política e a ordem social, sendo a partir dos princípios constitucionais, ela, a fonte primária e norteadora de todo o restante do ordenamento jurídico, visto que essa deriva e se subordina aos limites dados por seus princípios fundamentais.

Em seu texto, a CF/88 deixa claro que o modelo de Estado brasileiro se trata de um Estado Democrático de Direito, e que tem como base as garantias e consolidações de Direitos fundamentais, entre eles os direitos políticos, como garantidor de representatividade de vontade. O texto dá especial destaque aos

²⁵ Em 1974, a oposição (MDB - Movimento Democrático Brasileiro) sai vitoriosa nas eleições majoritárias em 16 estados, elege 16 dos 22 senadores e 160 dos 364 deputados.

²⁶ KECK, M. E. **A lógica da diferença**: o Partido dos Trabalhadores na construção da democracia brasileira. 5. ed. São Paulo: Ática, 1992. p. 64.

setores sociais mais vulneráveis a violações, sendo peculiar também em sua transição, para Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.²⁷

Ao se adotar o princípio da dignidade humana como eixo central, relaciona-se a Constituição aos conceitos de Direito Natural e Direito Político já vistos, considerando-se que esses nascem com o Homem, sendo a dignidade inerente à sua existência. Desta forma, torna-se um pressuposto a participação política do indivíduo nas decisões tomadas pelo Estado, por meio de seus representantes, como condição fundamental da cidadania.

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant assinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana.²⁸

Esses conceitos ficam claros na medida em que encontram-se explicitados como cláusulas pétreas na Carta Federal, ou seja, limitações no poder de reformulação da Constituição do Estado, instituindo desta forma uma proibição de qualquer proposta de reforma para restringir direitos e garantias fundamentais, demonstrando a intenção do constituinte de dar prioridade a esses conceitos:

Art 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

²⁷ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 128

²⁸ STARLET, 2000 apud SOBERG, Matthew. **Comparative Electoral Systems Research: The Maturation of a Field and a New Challenge Ahead**" Oxford, Oxford University Press, 2005 p. 42.

I – a soberania

II- a cidadania

III- a dignidade da pessoa humana

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V- o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. ²⁹

Dentre as cláusulas pétreas, encontram-se as que legislam sobre a separação dos Poderes: Legislativo, Judiciário e Executivo.

O segundo artigo da CF/88 declara o princípio da separação dos 3 poderes.³⁰ sendo eles que legislativo, executivo e o judiciário, dentro da teoria de freios e contrapesos trazem equilíbrio democrático:

Art 2º. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o Executivo e o Judiciário.³¹

Aqui, cumpre ressaltar que o poder soberano divide-se nas três frentes de funções do Estado, criando mecanismos de controle e garantias de continuidade do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, são vinculados aos direitos e garantias fundamentais os direitos políticos, tornados imediatamente aplicáveis pelos três poderes que delimitam o poder estatal, sendo esses princípios inalienáveis da soberania e da representatividade política, seja no âmbito estadual, municipal ou da federação, regidos pela cidadania e dignidade da pessoa humana.

3.1 Representatividade Democrática

²⁹ BRASIL, Constituição. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**.1988.

³⁰ A Teoria da Divisão de Poderes, também conhecida como Sistema de Freios e Contrapesos, foi consagrada pelo pensador francês Montesquieu na obra O Espírito das Leis.

³¹ BRASIL, Constituição. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**.1988.

Como pontuado anteriormente, a participação popular nas mudanças sociais de políticas públicas como princípio de redemocratização, se institucionalizou na Constituição Federal de 1988, que em seu primeiro artigo, parágrafo único, ao dizer que: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".³² Neste sentido, ao se conectar a ideia de soberania à representatividade, os ideais políticos dos quais surgem as organizações políticas, e nesse âmbito, os partidos, se transformam em uma relação de transferência de vontades e soberania de representatividade, criando uma relação entre representado e representante.

Para DALTON; MACKUEN; RABINOWITZ:

[...] um importante componente do sistema democrático reside na conexão entre partidos e eleitores, sendo que uma medida para avaliar a amplitude dessa vinculação, foi elaborada a partir do conceito de identificação partidária.³³

Esse componente se tornou o principal fator no comportamento eleitoral. Sobre o tema, destacam-se ainda os apontamentos de URBINATI:

Em uma palavra, a representação pode incentivar a participação política na medida em que seu caráter deliberativo e sua característica de julgamento expandem a política para além dos estreitos limites da decisão e do voto.³⁴

³² CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVO DO BRASIL, loc. cit.

³³ MACKUEN; RABINOWITZ; DALTON, 2003 apud JAIRO, Nicolau. Os partidos políticos realmente importam? , Opin. Publica. **SCIELO**, Campinas, 17. ed. n. 2, nov. 2011. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762011000200001 >. Acesso em 04 nov. 2017.

³⁴ URBINATI, N. 2006 apud REZENDE DE ALMEIDA, Debora. Pluralização da representação política e legitimidade democrática: lições das instituições participativas no Brasil. **SCIELO**, Brasília: Instituto de Ciência Política Universidade de Brasília. 2014. Disponível em : <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010462762014000100005&script=sci_abstract&tlng=pt >. Acesso em: 04 nov. 2017.

Desta forma, a interação entre representantes e representados transforma não só o direito eleitoral, como também muda a forma de representação partidária, ideológica da vontade, no cenário nacional.

Os partidos políticos são, neste viés, agentes fundamentais no processo de representatividade política e ideológica, sendo que democraticamente se traduzem em duas grandes frentes: a eleitoral e a decisória. É através desses conceitos que se define o contexto em que o partido irá atuar de forma representativa, bem como as atividades que defenderá.³⁵

Somente com base na representatividade e no apoio eleitoral é possível a existência da democracia partidária como canal de expressão de soberania, representação de interesses, e vinculação entre sociedade e Estado. Igualmente, a representatividade brasileira é moldada pela formação partidária, haja vista que a obtenção de poder político legítimo se dá através de uma vinculação ideológica e representativa.

Ainda sobre o tema a autora pontua:

A igualdade política - como uma condição de legitimidade, um guia para o julgamento político e uma promessa a ser cumprida é o ponto de referência em relação ao qual o processo político da representação democrática define seus objetivos, linguagem e projetos, e se submete ao julgamento crítico dos cidadãos.³⁶

Deve-se salientar que nem sempre a representação é igualitária, eis que é impossível alcançar uma igualdade absoluta em eleições democráticas, contudo a representatividade partidária é capaz de expressar opiniões e vozes que não seriam ouvidas individualmente, bem como representar as perspectivas de minorias detentoras de poder.³⁷ Desse modo, a legitimidade política do representando não vem necessariamente na realização de vontades absolutas de indivíduos, mas sim no processo de representação ao qual é inerente a democracia e seus meios de justificação.

³⁵ Nas palavras de Schumpeter, “o método democrático é aquele arranjo institucional para se chegar a decisões políticas em que os indivíduos adquirem o poder de decidir por meio de uma luta competitiva pelo voto da população” SCHUMPETER, Joseph. (1976).

³⁶URBINATI, N. 2006 apud REZENDE DE ALMEIDA, Debora. 2014

³⁷URBINATI, N. 2006 apud REZENDE DE ALMEIDA, Debora, loc. cit.

Um dos fatores de grande influência a ser destacado nesse processo, é a pluralidade de discursos e perspectivas individuais num âmbito de representatividade coletiva:

A ideia de que os representantes devem agir no interesse de seus constituintes é marcada por ambiguidades e imprecisões. Existem incertezas e divergências teóricas em relação ao modo em que são formados e reconhecidos (...) parte de uma noção de interesses como previamente determinados e (sempre) conscientemente reconhecidos. Afasta-se tanto da corrente utilitarista que aposta na centralidade dos interesses egoístas quanto da visão agregativa da política, que percebe as eleições como momento de agregação das preferências e interesses. Nesse sentido, representar é uma atividade que está ligada tanto à defesa do interesse ou da preferência previamente existente, como à criação desse interesse ou realidade. Em contraponto à visão utilitarista, defende-se que é possível reconhecer tanto a possibilidade de manipulação quanto a ausência de um "interesse verdadeiro" objetivamente identificável, posição paradoxal, mas que leva em conta a autonomia diferenciada dos diversos sujeitos sociais na produção de suas próprias preferências e interesses.³⁸

A análise da formação ideológica da relação entre representante e representado se faz fundamental para explicar o comportamento dos eleitores, bem como do Homem diante de seus direitos políticos.

O contexto social em que o representado se insere é indubitavelmente um dos fatores que mais prevalecem na identificação partidária e ideológica de um sujeito de direitos, e por tanto para ter seus direitos garantidos, liga-se de forma a reconhecer certa identidade política em determinada organização política e, portanto, para a forma com que se estruturam os sistemas eleitorais contemporâneos.

3.2 Sistema eleitoral brasileiro.

O modelo eleitoral em vigor no Brasil, denominado de representação proporcional, teve sua primeira versão adotada em 1932, sendo que seu funcionamento evoluiu de forma gradativa até chegar ao sistema atual. Essa

³⁸ MIGUEL, L. F. **Impasses da accountability**: dilemas e alternativas da representação política. 25. ed. Paraná: Revista de Sociologia e Política, 2005. p. 25-38.

evolução se deve à forma como a estruturação política no Brasil se deu, estando intimamente ligada ao funcionamento das organizações partidárias, bem como das coligações derivadas da estratégia política e ideológica de cada legenda.³⁹

Nesse sistema, é importante destacar que o eleitor possui duas opções para definir seu voto, sendo elas o voto em um candidato, ou em um partido (ou ainda de coligação partidária). Desta feita, de forma simplificada, entende-se que as cadeiras obtidas pelos partidos são ocupadas pelos candidatos mais votados em cada lista, respeitando o quociente eleitoral, bem como observando-se que as coligações partidárias se organizam em uma única lista, ou seja, os mais votados dentro de uma coligação serão eleitos independente do partido ao qual pertencem.⁴⁰

Não se objetiva neste trabalho o aprofundamento na análise da formulação do quociente eleitoral, visto que as pontuações feitas se restringem aos aspectos de representatividade política dentro do sistema eleitoral brasileiro, porém é necessário destacar que o Brasil utiliza para distribuir as cadeiras eleitorais entre os partidos a fórmula D'Hondt, ou de maiores médias, sendo que esta beneficia os maiores partidos. Partindo-se desta fórmula, quanto mais bem votado um partido for, sendo esta a soma de votos de todos os candidatos da legenda, mais chances de receber as cadeiras a serem distribuídas. Sobre o tema, Jairo Marconi Nicolau e Rogério Augusto Schmitt em seu artigo “Sistema eleitoral e sistema partidário” pontuam:

Longe de serem sempre neutras, essas fórmulas operam em um *continuum* da menos proporcional (favorece os maiores partidos) para a mais proporcional (neutras na distribuição). A fórmula D'Hondt é a mais desproporcional das três e, sistematicamente, ajuda os maiores partidos; a fórmula Sainte-Laguë modificada situa-se em uma categoria intermediária; e a de maiores sobras é a mais proporcional.¹⁷ A fórmula D'Hondt beneficia os maiores partidos por conta da proximidade dos divisores utilizados (1,2,3,4,5,6...), já que, ao contrário da fórmula Sainte-Laguë (divisores 1,3,5,7,9...), fica mais fácil para um grande partido que obteve uma cadeira distribuída nas sobras receber a seguinte. Conseqüentemente, torna-se mais difícil para uma legenda com votação menor receber sua primeira cadeira. Observe-se que o que conta não é o valor absoluto dos divisores, mas a razão entre eles: enquanto na fórmula D'Hondt o segundo divisor é metade do primeiro, na fórmula Sainte-Laguë é 1/3.⁴¹

³⁹ BRASIL, **Código Eleitoral Brasileiro**. 1950. Art. 55.

⁴⁰ SHUGART, Matthew Soberg. **Comparative Electoral Systems Research: The Maturation of a Field and a New Challenge Ahead**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005 p. 42.

⁴¹ NICOLAU; SCHMITT. Sistema eleitoral e sistema partidário. **SCIELO**, São Paulo, n. 36 nov. 1995. Disponível em:

< http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451995000200008&lng=en&nrm=iso&tlng=pt >. Acesso em: 04 nov. 2017.

O voto dentro da legenda, ou da coligação partidária é o aspecto ao qual nos voltamos para estabelecer uma organização do sistema eleitoral brasileiro, sendo que a princípio deve-se compreender que esse sistema, chamado de lista aberta, se organiza de forma que os eleitores, através do voto, distribuam as cadeiras entre os partidos, porém é dentro da concepção da lista de candidatos que será definida a ocupação das cadeiras eleitas.

Ainda sobre o tema, Jairo Nicolau, em seu artigo “O sistema eleitoral de lista aberta no Brasil”, esclarece:

Há um consenso na literatura recente sobre sistemas eleitorais de que a magnitude do distrito eleitoral (M) - número de cadeiras de um distrito eleitoral - é o aspecto mais importante de um sistema eleitoral. A razão é simples: nos sistemas de representação proporcional, quanto maior M, menor o efeito mecânico de Duverger, e, portanto, mais fácil para um pequeno partido obter representação; quanto maior M, maior a tendência de os partidos receberem proporcionalmente tantas cadeiras quantos forem os seus votos.⁴²

Ainda para Nicolau:

Nos três diferentes processos de votação empregados desde 1945 (a cédula impressa pelos partidos, a cédula oficial e a urna eletrônica), votar nas eleições para Câmara dos Deputados foi sempre escrever (ou digitar, após a introdução da urna eletrônica) o nome ou o número de um candidato sem qualquer menção aos outros componentes da lista. Tal fato, associado à escolha de outros cargos pelo sistema majoritário na mesma eleição, acabou contribuindo para reforçar nos eleitores a falsa impressão de que as eleições para a Câmara dos Deputados são feitas segundo uma regra majoritária em que todos os candidatos concorrem entre si(...)⁴³

Outrossim, é necessário pontuar, que dentro da perspectiva posta por Jairo Nicolau, uma das críticas mais constantes ao sistema eleitoral posto, se dirige aos chamados “puxadores de votos”, qual seja, a ideia de que através dos votos

⁴² NICOLAU, Jairo. O sistema eleitoral de lista aberta no Brasil. **SCIELO**, São Paulo, n. 36, nov.1995. Disponível em:

< http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451995000200008#tx >. Acesso em: 26 de ago. 2017.

⁴³ NICOLAU, Jairo, loc. cit.

dirigidos a um candidato elegem-se outros candidatos da legenda mais votada, em detrimento de candidatos de coligações que receberam mais votos, porém não alcançaram o quociente eleitoral necessário:

O mecanismo de funcionamento da lista aberta no Brasil é muito simples: o eleitor tem duas escolhas, ou vota em um partido (voto de legenda), ou em um candidato (voto nominal). A votação total de um partido - que será usada para a alocação de cadeiras - é o resultado da soma dos votos dados à legenda mais os votos nominais. Diferentemente da maioria das democracias que empregam a representação proporcional de lista, não há no sistema de voto preferencial brasileiro nenhum tipo de ordenamento dos nomes da lista antes das eleições, nem qualquer forma de favorecimento para candidatos específicos da lista.⁴⁴

Sobre essa crítica, se faz necessária a análise da ponderação anterior feita no presente trabalho, onde se pontua a necessidade de entender como funciona a representatividade ideológico-partidária, além do processo de identificação que desta decorre, tanto entre eleitor e partido, como na forma com que irão se relacionar os partidos entre si, em oposição à representatividade por uma figura ou personalidade, o qual será retomado posteriormente.

⁴⁴ NICOLAU, 1995.

4 CRISE POLÍTICA NO BRASIL

Como analisado anteriormente, a transição democrática pós-ditadura militar se completou com a promulgação da Constituição de 1988, em que os direitos e garantias fundamentais, com especial destaque aos direitos civis, sociais e políticos estabeleceram as bases da democracia brasileira tal como conhecemos hoje.

Dentro desses parâmetros, no contexto histórico brasileiro, Fernando Collor de Mello sucedeu José Sarney no ano de 1990, sendo o primeiro Presidente eleito por voto popular finda a ditadura e à luz da nova Constituição Federal, tendo seu mandato interrompido por meio de renúncia, decorrente de um processo de impeachment instaurado contra seu governo, que durou apenas dois anos, devido à questões de ordem econômica, bem como escândalos de corrupção. Collor teve seus direitos políticos caçados e seu mandato interrompido no ano de 1992, assumindo seu Vice, Itamar Franco (1992-1995).

Posteriormente foi eleito o então Ministro da Fazenda do governo anterior, Fernando Henrique Cardoso (FHC), sendo ele, posteriormente, o primeiro Presidente a ser reeleito nos moldes da emenda à constituição de 1988⁴⁵, seu governo durou de 1995 a 2003.

Em 2003 o cargo da Presidência da República foi assumido por Luiz Inácio Lula da Silva (Lula), sendo que teve seu mandato estendido por meio de reeleição ocorrida no ano de 2007, governando o país de 2003 a 2011, iniciando a era conhecida como a era do Partido dos Trabalhadores (PT), ou era Lula. O ex-presidente Lula foi posteriormente substituído por Dilma Rousseff, a primeira e única presidente mulher do Brasil, tendo sido ministra no governo Lula, sendo que em seu primeiro mandato Dilma deu continuidade à política implementada pelo governo anterior, não concluindo seu segundo mandato, em razão de um processo de impeachment instaurado contra ela. Teve seu cargo afastado em 31 de agosto de 2016.

⁴⁵ BRASIL. Constituição (1988) **Emenda Constitucional** nº 16, 09 nov. 1988. Altera o Ato das Disposições Constitucionais dando nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 In Constituição da República Federativa do Brasil.

É necessário pontuar que em junho de 2013, o Brasil se viu imerso em grande atividade política e civil, com o acontecimento de grandes protestos que abalaram a popularidade da então presidente Dilma Rousseff.

Apesar de ter vencido as eleições de 2014, Dilma não viu cessada a disputa política através da apuração dos votos. O pacto democrático que prevê a aceitação do resultado das eleições como forma de resolução de rivalidade política se mostrou insuficiente, haja vista a forte pressão feita pela oposição mesmo fora de época de campanha contra o governo Dilma.

Assim como as manifestações populares e a forte crítica da oposição, a Operação Lava Jato, deflagrada pela Polícia Federal em 17 de março de 2014 passou a figurar no protagonismo político do país. Impulsionada pela força popular dada às investigações, bem como com as constantes notícias de escândalos de corrupção envolvendo o governo e aliados, a crise política fragmentou a base aliada do governo. No final do ano de 2015 o ex-presidente da Câmara, Eduardo Cunha (atualmente preso na operação Lava-Jato) autorizou o início do processo de impeachment, culminando na perda de mandato da então Presidente.

Atualmente o presidente do Brasil é Michel Temer, que como Vice Presidente do governo anterior, assumiu a Presidência em resultado do processo de impeachment de Dilma Rousseff, em meio a uma grande crise política. Cabe destacar que a entrada do novo Presidente significou mais do que a mera mudança da pessoa do Presidente, mas sobretudo uma mudança de plano de governo que foi marcada pelo rompimento da aliança entre PT e PMDB. Além disso, o governo Temer se sustenta com o apoio dos partidos derrotados pelo PT nas eleições de 2014.

Em seu governo Michel Temer enfrenta uma dura crise econômica e política que atravessa o Brasil desde 2012.

Com um governo marcado por greves gerais, implementações de teto para gastos públicos, bem como reformas previdenciárias e trabalhistas, passa por um dos maiores momentos de rejeição popular, haja vista que por muitos é visto como ilegítimo na Presidência da República.

O atual Presidente do Brasil possui altos níveis de rejeição popular ⁴⁶, sendo que para ressaltar o fato de que a crise política e representativa do governo Temer é alta, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apresentou seu próprio pedido de impeachment, o 13º enfrentado pelo PMDebista até então. ⁴⁷

Além desses fatores, seu mandato vem sendo marcado por grandes escândalos de corrupção, bem como o desenvolvimento da investigação “Lava Jato”, que entre outros focos de investigação e processos de denúncias de obstrução de justiça que se desenvolvem no judiciário, rendeu a prisão de diversos aliados e personalidades políticas marcantes dos governos dos últimos 29 anos.⁴⁸

Para além da operação Lava Jato, deve-se destacar a operação Carne Fraca, que implicou em denúncias de forma mais direta ao Presidente, aumentando a pressão para que este renunciasse⁴⁹

Nos últimos dez meses vêm ganhando força a Reforma Política a ser implementada no país, que se fosse aprovada nos moldes legislatórios, influenciaria as próximas eleições, em outubro de 2018.

Dentre as propostas, destaca-se aqui a PEC nº 77, que discute alterações no sistema eleitoral. Outras propostas em tramitação são as PEC nº 282 e o Projeto de Lei da Reforma Política. A tendência desses países desenvolvidos é evidente, claramente a interrupção da gravidez é tratada de uma maneira não repressiva, protegendo o direito das mulheres.

4.1 Reforma político-governamental e alterações no sistema eleitoral

⁴⁶ MACEDO, Isabella. Congresso em Foco. **DATAFOLHA**, São Paulo, jun.2017. Disponível em: < <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/06/datafolha-michel-temer-recorde-rejeicao.html> >. Acesso em 30 nov. 2017.

⁴⁷ BRITO, Débora. OAB Protocola n Câmara pedido de impeachment do presidente Temer. **Agência Brasil**, Brasília, mai. 2017. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-05/oab-protocola-na-camara-pedido-de-impeachment-do-presidente-temer> >. Acesso em 04 nov. 2017

⁴⁸ AVENDAÑO, Tom C., A Crise Política no Brasil. **El País**, São Paulo, mai.2017. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/22/politica/1495466583_795966.html >. Acesso em 29 ago. 2017.

⁴⁹ GREGORIO, Rafael, Renuncia de Michel Temer pouparia a nação da angústia, diz advogado. **Folha De S. Paulo**, São Paulo, jun. 2017. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/06/1891989-renuncia-de-michel-temer-pouparia-nacao-diz-analista.shtml> >. Acesso em 29 de ago. 2017

Há 14 anos a proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 77) tramita na Câmara dos Deputados para promover alterações eleitorais.⁵⁰ No entanto, no ano de 2017 passou a ter destaque, visto a criação de uma comissão especial que passou a discutir uma reforma política no país.

Hoje a PEC nº 77 foi reformulada e faz parte de um pacote reformista com outros três projetos de lei. Outra proposta que aqui destaca-se é a da PEC nº 282/2016, aprovada no Senado, que trata principalmente da vedação em eleições de coligações partidárias, bem como o projeto de reforma política que trata-se principalmente de regras de campanhas eleitorais, com estipulações de gastos e verbas.⁵¹ Cabe salientar que qualquer alteração na lei eleitoral tem de ser feita pelo menos um ano antes das eleições para ter sua vigência na próxima eleição, nos termos legais⁵²

O princípio da anualidade eleitoral (também chamado de anterioridade eleitoral) foi criado em 1993 com a aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 4, que deu nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal. O objetivo da emenda foi garantir que mudanças na legislação eleitoral somente entrem em vigor se aprovadas até um ano antes do pleito, impedindo alterações casuísticas nas regras legais.⁵³

Em outubro de 2018 ocorrerão eleições para Presidente, 513 Deputados Federais, 27 Governadores, 1.059 Deputados Estaduais e 54 Senadores.

A PEC nº 77/2003 propõe uma alteração no modelo eleitoral em vigor no Brasil. Atualmente o modelo eleitoral o de representação proporcional, e como já tratado, foi adotado em 1932.

⁵⁰ CASTRO, Marcelo, Proposta de Emenda a Constituição PEC 77/2003, **Câmara**, Brasília, 2003. Disponível em:

< <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=117975> >. Acesso em 25 ago. 2017.

⁵¹ DA REPÚBLICA, Presidência, Medida Provisória nº 1639- 39, **Senado**, Brasília, 1998. Disponível em:

< <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121801> >. Acesso em 25 ago. 2017

⁵² BRASIL. Constituição (1988) Emenda Constitucional nº 45, de 30 dez. 1988. Altera o Ato das Disposições Constitucionais dando nova disposição aos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

⁵³ TSE, Assessoria de Comunicação, Princípio da anualidade eleitoral é garantia de segurança jurídica. **TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, jul.2017. Disponível em:

< <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2015/Julho/principio-da-anualidade-eleitoral-e-garantia-de-seguranca-juridica> >. Acesso em: 29 ago. 2017.

A principal alteração trazida pela PEC nº 77/2003 é a adoção do Voto Único Intransferível ou Distritão, sendo esse um sistema de votação em que são eleitos os candidatos que acumularem o maior número de votos, onde cada Estado/Município passa a ser um distrito eleitoral, e nesse sistema cada distrito passa a eleger os candidatos mais votados até completar a bancada da unidade federativa no poder legislativo. Em contrapartida esse sistema eliminaria os “puxadores de votos”, ou seja, um candidato bem votado não ajudaria um candidato menos votado de sua coligação.⁵⁴

Defendido pelo atual Presidente da República,⁵⁵ o modelo de sistema eleitoral voltou à pauta política do país diante do clamor social por reformas políticas. A proposta já foi rejeitada em 2007, na votação do Projeto de Lei nº 1210/2007.⁵⁶

Mais do que uma mudança de sistema eleitoral, o Distritão promove uma alteração profunda nas relações políticas do país, haja vista que enfraquece a construção partidária em detrimento da figura do candidato, favorecendo a lógica individual, prevalecendo a visibilidade e o status pessoal do candidato.

Para o Presidente Michel Temer e outros apoiadores do PL, a proposta traria simplicidade ao sistema eleitoral, bem como acabaria com a eleição de candidatos menos votados em detrimento de candidatos bem votados, mas que não conseguiram uma cadeira no legislativo em função do quociente eleitoral do sistema em vigência.

Em artigo ao Jornal O Estado de S. Paulo o Presidente afirmou que: “hoje o sistema proporcional prestigia o partido político em detrimento da vontade da maioria popular”, além de acrescentar que o novo sistema seguiria o princípio constitucional de eleger os candidatos com maior aderência à vontade popular:

Só se candidatará quem souber que tem chance de se eleger. Isso vai diminuir sensivelmente o número de candidaturas de cada partido e tornará a fala dos candidatos mais programática.⁵⁷

⁵⁴ ANASTASIA, Antonio, Proposta de Emenda à Constituição nº 77, **Senado**, 2015. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121801> >. Acesso em 25 ago. 2017.

⁵⁵ JUNGSMANN, Mariana. Temer Defende parlamentarismo para 2018 e diz que sofreu processo “kafkiano”. **Agencia Brasil**, São Paulo, ago. 2017. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-08/temer-defende-parlamentarismo-para-2018-e-diz-que-sofreu-processo-kafkiano> > Acesso em: 25 ago. 2017.

⁵⁶ OLIVEIRA DE, Regis. Projeto de Lei 1210/2007, **Câmara**, 2017. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=353741> >. Acesso em 25/08/2017.

5 CONTRAPOSIÇÃO ENTRE OS SISTEMAS ELEITORAIS EXPOSTOS E SUAS CONSEQUENCIAS NA REPRESENTATIVIDADE POLITICA, BEM COMO NA GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS.

Atualmente, resta rejeitada a proposta de reforma trazida pela PEC 77/2003, ou seja, o modelo de voto distrital não entrará em vigor, porém não se têm um patamar de entendimento geral do que será alterado no sistema político atual, visto que hoje devido às divergências que incorrem na classe política proliferam-se propostas e mudanças nas mais variadas linguagens e setores de controle e delimitação dos poderes estatais.

Ainda que se tenha chegado a um consenso dentro do âmbito institucional sobre o pacote de reforma política, a crise persiste em especial no que se refere ao sentimento geral da população brasileira de descrença nas instituições do Estado, sendo que um dos resultados mais palpáveis das propostas de reforma se percebe nas constantes trocas de figuras de poder, projetos descontínuos de governança, ligadas também às denúncias de corrupção que alcançaram todos os setores da sociedade.

Foi a queda de efetiva satisfação e percepção de representatividade popular, ou seja, descrença e falta de credibilidade nos fundamentos ético-jurídicos que dão sustentação ao exercício civil e legítimo do poder político.

Aqui, faz-se necessário pontuar que a perda confiança no sistema partidário, resulta em uma crise do sistema representativo em si, da divisão de competência dos 3 poderes prevista constitucionalmente, visto que uma vez que os eleitores não se encontram satisfeitos com a classe política e não se sentem representados, ocorre a quebra do próprio sistema de representatividade, que como já tratado aqui, se faz base da Democracia Brasileira.

É necessário frisar que a Democracia moderna, em seus pressupostos mais básicos se traduz no governo de todos, ou seja, em que todos dos cidadãos, por

⁵⁷ ADAMO IDOETA, Paula. Por que a proposta do 'distritão' é tão criticada?. **BBC Brasil**, São Paulo, mai. 2015 . Disponível em:
< http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/05/150518_distritao_entenda_pai >. Acesso em: 25 ago. 2017.

mais diversos referenciais que possuam, sejam representados e respeitados. Para Jairo Nicolau, em artigo à Folha de S. Paulo:

Quando se fala que o distritão é um bom sistema, pois garante a eleição dos mais votados, cabe perguntar para onde vai o voto de milhões de eleitores que votaram em nomes que não se elegeram. Seriam simplesmente jogados fora".⁵⁸

A liberdade de vida social, de forma igualitária não ao não se fazer presente de forma fraternal no âmbito do Estado brasileiro não respeita e nem observa as garantias de os direitos de todos serão respeitados, que todas as necessidades sociais que fazem o pacto social necessário sejam observadas, bem como que provenha o equilíbrio necessário para que o Estado não seja utilizado como máquina de execução de fins de determinados setores em detrimento do direito de outros.

O sistema proposto pela reforma política foi rejeitado, porém o movimento antagonista ao sistema vigente ainda encontra forças e reverbera nas políticas públicas, ou seja, no modo como a máquina e os recursos do Estado brasileiro são utilizados.

É nesse contexto, em que o Estado Democrático de Direito encontra-se desacreditado, que seus protagonistas políticos, tanto representantes como representados, colocam-se em compactos grupos que não se comunicam e em consequência não se respeitam, que se desconstroem os preceitos de efetividade de garantia do acesso a todos aos Direitos Humanos.

O jogo político em desarmonia, ao trazer a instabilidade, também quebra a identidade de Ser, de Homem e em consequência prática de todo e qualquer direito do cidadão, pois vez que os vários setores da sociedade não se conectam e não se comunicam o homem volta-se contra o homem, deixando de ver no outro os direitos que observa para e em si.

Em entrevista à BBC Brasil, Yuri Kasara, doutor em ciência política pelo IUPERJ (Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro) e pesquisador de estudos

⁵⁸ NICOLAU, Jairo. O distritão e a arte de jogar votos fora. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, mai. 2015. Disponível em:

< <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/219100-o-distritao-e-a-arte-de-jogar-votos-fora.shtml> >. Acesso em 04 jul. 2015.

internacionais e de América Latina no Instituto Norueguês de Pesquisas Urbanas e Regionais, afirma, sobre a mudança do sistema eleitoral:

Isso acabaria com qualquer incentivo ao esforço (partidário) coletivo e com o voto na legenda. Os partidos seriam incentivados a apresentar candidatos com forte base regional, apelo individual e posições extremas e capacidade de arrecadar fundos. Se favorece a individualização, enfraquece ainda mais a ideia de uma campanha séria e baseada em propostas. Acredito que haverá uma queda na qualidade do debate eleitoral.⁵⁹

A descontinuidade política reforçada pela mudança de paradigma do sistema eleitoral representativo se traduz em uma transformação de valores agregados à existência social, onde se permeia a confusão entre direitos e privilégios, entre igualdade e supremacia de vontades.

Nesse sentido as propostas que se tratam de uma prevalência da “maioria” excluem aqueles que são marginalizados na garantia de direitos básicos.

Aqui, cabe questionar a efetividade de se depositar todo o sistema estatal, a responsabilidade de garantia de execução da máquina de poder que o governo possui quando está na mão de representantes personificados, ou seja, desconectados da identificação partidária, ideológica e coligada.

A personalidade como salvador em sua própria figura, em detrimento da militância de cada indivíduo em detrimento do coletivo, destacado e desigual, onde esse próprio aglutina tamanho poder decisório que se auto delimita.

Por óbvio, também se deve questionar a efetividade do modelo político atualmente em vigor, posto que, como já exposto aqui, esse encontra-se em constante evolução, e é apenas a forma mais atual dentro dos parâmetros do próprio desenvolvimento humano de o ser social se relacionar com o Estado, devendo se manter em constante evolução e melhoria para melhor atender as necessidades sociais do sujeito de direitos frente ao poder estatal.

Atualmente o Brasil possui 16,7 milhões de membros de 35 agremiações partidárias diferentes, segundo dados da Justiça Eleitoral,⁶⁰ sendo que para parte da sociedade tamanha fragmentação partidária é parte do motivo da crise política brasileira.

⁵⁹ ADAMO IDOETA, Paula. 2017.

⁶⁰ TSE (Tribunal Superior Eleitoral), 2018.

Nesse sentido, faz-se necessária a devida ponderação do desenvolvimento da democracia brasileira, do sistema representativo, bem como do sistema eleitoral em vigência, para que haja um verdadeiro reestabelecimento do diálogo e da própria credibilidade das próprias instituições que servem ao povo, detentor do sufrágio universal.

Ressalva-se aqui, contudo, que qualquer mudança no âmbito das liberdades, e em especial no que tange à alterações em modelos institucionais de eleições e direitos políticos devem ser pautados no respeito indeclinável à Constituição Federal, sendo que essa através não só da sua normatividade expressa, como dos princípios que dela derivam, representa limite intransponível a que devem se submeter todos os agentes estatais, seja qual forem as suas esferas de atuação. Desta forma, a democracia brasileira não pode estar à mercê de subverter-se a ordem social e submeter-se à vontade dos poderes constituídos, nem mesmo aos fatos e circunstâncias em que permeiam-se crises, sobretudo não podendo ser justificada de forma alguma pelo pressão popular.

Nesse sentido, é importante ressaltar que nada compensará a ruptura do respeito à construção constitucional da democracia presente no Estado de Direito brasileiro, nem mesmo a prevalência do clamor social popular, visto quão árdua é a restituição de seus valores uma vez quebrados.

O respeito à Constituição Federal, bem como sua efetividade através da aplicação pelos poderes estatais, e aqui se destacam legislativo, judiciário e executivo, se reveste em sentido mais amplo que mero ordenamento jurídico, ou momento histórico, pois se mostra a expressão máxima do Estado de Direito Democrático Brasileiro, e a garantia de que os Direitos Humanos Fundamentais serão ofendidos ou ignorados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estudo iniciou-se com uma análise da construção das gerações ou dimensões dos Direitos Humanos Fundamentais, bem como da evolução dos modelos de organização política e relações internacionais dos Estados Positivados, culminando no atual panorama ocidental de uma comunidade pautada na existência de Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido a evolução humana e a necessidade de se impor segurança frente ao poder concentrado na figura do Estado através do pacto social, geraram mecanismos e preceitos que regem a sociedade e os direitos transindividuais.

São os direitos de primeira, segunda e terceira dimensão, ou das chamadas gerações, sendo eles os direitos de liberdades, igualdade e fraternidade, respectivamente e cumulativamente.

Assim, desenvolve-se uma construção de cidadania que culmina em um quarto direito, que têm sua efervescência na Democracia. Percebe-se aqui os aspectos orgânicos entre a evolução do homem e a sua organização social, que caminham lado a lado e se tornam intrínsecos na estrutura basilar do Estado Democrático de Direito.

Mais especificamente, na linearidade da concretização dos direitos humanos no Brasil, cabe entender como a Democracia do Estado brasileiro se construiu, ou seja, como isso se refletiu na sua construção política de democracia representativa. Aqui, de forma sintética, podemos concluir que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a base e o sentido norteador da democracia brasileira, visto que se pauta nos documentos e nos preceitos internacionais de consolidação das garantias dos direitos fundamentais, bem como se alinha ao entendimento de dignidade da pessoa humana da comunidade internacional com a qual se relaciona.

É nesses fundamentos éticos e jurídicos que se sustenta o exercício legítimo do poder político por parte dos entes da Administração Pública, sendo que o respeito à Constituição Federal limita sua atuação. Assim, afirma-se que a Carta Federativa delimita os poderes persecutório e punitivo do Estado, compondo também a garantia dos deveres e liberdades dos cidadãos da república.

Ressalta-se que é possível concluir que os direitos políticos democráticos se tornam os instrumentos mais afinados desenvolvidos pelo homem até a atualidade, e os únicos que transpassam a individualidade para a ativa participação do sujeito de direito no âmbito da comunidade. Isso não garante, porém que a política seja perfeita, visto que é feita pelo e para o Homem que, devido a sua variedade e amplitude de formas como se manifesta, se baseia na delimitação do equilíbrio social.

É importante frisar que no Brasil o sistema eleitoral representativo se funda na identificação partidária, na militância de defesa da relevância de todos os setores da sociedade, em especial as minorias, os marginalizados e os que se encontram em situação de hipossuficiência, onde sobrevém a necessidade de haver uma efetiva concretização da garantia aos Direitos Humanos.

Nesse âmbito, a própria experiência histórica do Brasil revela que insurgências aos preceitos democráticos fragilizam as instituições a que servem, ao mesmo passo que desrespeitam a autoridade suprema da Constituição, visto a inalienabilidade aos limites que esta impõe, sendo esses inultrapassáveis à quem devem se submeter todos os agentes do Estado, quaisquer que sejam seus âmbitos.

A Carta Política possui papel de protagonista na concretização e efetiva aplicação dos direitos fundamentais ao qual todo cidadão faz jus, dessa forma, indubitavelmente, não se pode dizer que se trata de mero instrumento legislativo, ou coincidência histórica. Seu sentido, maior que mero ordenamento jurídico, reveste-se no âmbito dos Direitos Humanos Fundamentais como a maior expressão do processo histórico da Democracia, nela encontrando-se o modelo legitimador dos direitos individuais e coletivos, em face de práticas governamentais.

É na percepção política, do caráter representativo, que o “jogo democrático” se desenvolve e se concretiza, nas políticas públicas, na aplicabilidade da máquina estatal, no desenvolvimento e na valoração dos bens a serem premiados e protegidos pela sociedade. Por isso pode-se concluir que é desse sistema político que a qualidade do cidadão será aplicada, através da garantia ao acesso igualitário aos mais diversos setores da vida pública, tais como a saúde, educação, moradia, segurança, lazer, entre outros, sendo que esses são agregadores a dignidade da pessoa humana.

A identidade política garante que os interesses do Estado se mantenham fiéis ao dever que esse tem para com o seu povo, garantindo assim a sua soberania, na medida em que todos possam se realizar como Homem social em suas diferenças.

Aqui, ressalta-se a necessidade de que prevaleçam os Direitos Humanos Fundamentais instituídos pela Constituição Federal, visto que são as bases da existência de uma sociedade livre, igualitária e fraternal, ou seja, bases genuinamente democráticas. Não se pode olvidar que se tratam de direitos arduamente conquistados através de permanente e histórica luta social contra a opressão do poder estatal e da maioria detentora do acesso a esse poder.

Nenhuma situação fática irá compensar a ruptura do desenvolvimento democrático transcrito na ordem constitucional, pois encontra-se clara a exemplificação histórica de quão difícil é de se retomar direitos perdidos através dos efeitos do totalitarismo e do fascismo. Para tanto, a legitimidade do poder público não repousa na vontade das majorias, ou mesmo na vontade dos detentores desse poder, figurando como representantes, mas sim sob a aplicação de critérios racionais e jurídicos legitimados.

Não se pode falar em busca de uma igualdade que traga a uniformização do pensamento de todos os sujeitos de uma sociedade, mas sim organiza-la de forma que todas as individualidades tenham espaço representativo na organização social.

Aqui, empresta-se as palavras de Boa Ventura de Souza Santos:

Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza, e temos o direito de sermos diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades(...)⁶¹

Cumprе ressaltar que para que haja uma verdadeira atividade política democrática é necessário que se proporcione uma educação na qual são ativos todos os setores da sociedade, ou seja, todos os cidadãos, para que compreendam seus direitos e deveres e assim cumpram sua plenitude social. Dessa forma, o Estado e todo o mecanismo da Administração Pública se tornam instrumentos, de

⁶¹ DE SOUZA SANTOS, Boaventura. aput PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectivas dos direitos humanos. **SCIELO**, São Paulo, n. 124, jan. 2005. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742005000100004 >. Acesso em: 04 nov. 2017.

forma que se tornem sujeitos de sua própria vida social, que a construam de forma igualitária dentro das responsabilidades e prerrogativas como cidadão. Não existe hierarquia entre representantes e representados, bem como essa não se aplica entre os sujeitos que convivem em comunidade.

A crise política que atualmente permeia o Estado brasileiro demonstra os efeitos da ruptura do sistema político democrático e mostra seus resultados na qualidade de vida e na consagração dos direitos humanos. É a quebra da segurança da relação entre os personagens que representam seus papéis perante a sociedade que causa desequilíbrios e promovem uma verdadeira doença no corpo social.

É necessário que o voto, os canais de comunicação e a estrutura política em si sejam efetivados diante do plano de governo eleito, sejam condizentes com a vontade soberana do povo, de todo o povo a quem responde, devendo as regras pautadas por meio da legislação, em especial no que diz respeito à constituição, estejam claras e mantenham-se delimitadoras do poder estatal.

Cabe aqui complementar que, como já dito, não se pode falar em conceitos absolutos de realização de vontades, porém que as realizações estatais correspondam a todos aqueles à quem se prestam, sendo que somente assim pode-se dizer que a Administração Pública e o ente estatal são verdadeiramente positivados.

Cabe ultimar que não se trata da realização de vontades absolutas de liberdades individuais, mas sim da representação no tão complexo sistema de vivência em comunidade, onde cada um é fundamental para o funcionamento do todo. É apenas na concretização do direito das unidades que diferem que se contemplam os direitos do coletivo, não cabendo, portanto a supremacia de privilégios ou a sublimação de minorias, ou ainda da invisibilização de determinados setores, visto que ainda que não seja contemplado e respeitada, todas as realidades sociais existem e trazem seus reflexos à vida social. A integridade de uma sociedade sempre se compromete quando determinados setores são ignorados, canais de representatividades bloqueados e onde se sobrepõem as vontades de determinados entes em desvantagem e à custa de outro setor silenciado.

O enfraquecimento do sistema partidário, e por consequência do sistema representativo, se traduz em uma quebra democrática e da construção contínua da dignidade da pessoa humana. É nesse ambiente que se prolifera a insegurança política que ameaça a integridade dos cidadãos no respeito de seus direitos, dos

representantes em manter sua capacidade de cumprir seu papel e no funcionamento do âmbito maior em que convivem todos.

Cumpra concluir que a constituição, de forma alguma, submeter-se à vontade dos fatos e das circunstâncias, da supremacia de minorias, ou a vontade dos representantes detentores do poder constituído, visto que enquanto manter-se soberana, constituirá através de sua aplicabilidade a mais efetiva das garantias de que jamais serão ofendidos os direitos e as liberdades humanas.

A experiência histórica da humanidade cumpre em lembrar que os eventuais detentores de poder não são infalíveis, e como indivíduos sucumbem ao abuso de poder e da subversão dos poderes ideológicos, sendo que a liberdade só é legitimada pelo princípio democrático e sua desvalorização apenas privilegia a onipotência do Estado.

Faz-se necessário salientar que a intercomunicação e a efetiva capacidade de se compreender e respeitar o outro é base fundamental da democracia, dentro do princípio constitucional da fraternidade, sendo esse o principal elo a ser reestabelecido no pós-crise, contemplando também o maior desafio da sociedade brasileira.

O fortalecimento das bases partidárias, das coligações às quais se prestam para exercer sua representatividade nos moldes da Democracia Representativa é fundamental para que o pacto social seja reafirmado, para que haja um reequilíbrio dos poderes Administrativos, e para que os Direitos Humanos Fundamentais continuem sendo o objetivo final da organização do Homem e para a sua manutenção como espécie.

REFERÊNCIAS

AMORIM, M.S.S. apud. BAQUERO, Marcello. **Culturas Políticas e Democracia no século XXI na América Latina**. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos** . 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Um noveaus concept de démocratie directe es son applicabilité au Brésil**: Discurso na XV Conferência nacional da ordem dos Advogados Brasileiros, sobre o tema ética, Democracia e Direito. Foz do Iguaçu, 1994.

BRASIL. **Código Eleitoral Brasileiro**. Brasília.1950.

BRASIL. **Constituição, Emenda Constitucional nº 45**, Brasília 30 dez. 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARDOSO, F. H. **O modelo político brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Difel, 1972.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MIGUEL, L. F. **Impasses da accountability**: dilemas e alternativas da representação política. 25. ed. Paraná: Revista de Sociologia Política, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

QUADROS DE MAGALHÃES, Luiz. **Poder municipal: paradigmas para o Estado constitucional brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SHUGART, Matthew Soberg. **Corporative ELectional Systems Research: The Maturation of a Field and a New Challenge Ahead**. 1. ed. Belo Horizonte: Malheiros Editores, 2006.

TSE (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL). Brasil. 2018.

KECKI, M. E. **A lógica da diferença**: o Partido dos Trabalhadores na construção da democracia brasileira. 5.ed. São Paulo: Ática, 1992.

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

ADAMO IDOETA, Paula. **Por que a proposta do ‘distritão’ é tão criticada?** 2015. Disponível em:

< http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/05/150518_distritao_entenda_pai >. Acesso em: 25 ago. 2017.

AVENDAÑO, Tom C. **A Crise Política no Brasil**. Disponível em:
< https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/22/politica/1495466583_795966.html >. Acesso em 29 ago. 2017.

ANASTASIA, Antonio. **Proposta de Emenda à Constituição nº 77**, Senado. Disponível em:
< <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121801> >. Acesso em 25 ago. 2017.

BRITO, Débora. **OAB Protocola na Câmara pedido de impeachment do presidente Temer**. Disponível em:
< <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-05/oab-protocola-na-camara-pedido-de-impeachment-do-presidente-temer> >. Acesso em 04 nov. 2017

ONU. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidaão**. Disponível em:
< www.direitoshumanos.usp.br/.../declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao11789.htm >. Acesso em: 13 de mar. de 2017.

CASTRO, Marcelo. **Proposta de Emenda a Constituição PEC 77/2003**. Disponível em:
< <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=117975> >. Acesso em 25 ago. 2017.

DA REPUBLICA, Presidência. **Medida provisória nº 1639-39**. Senado de Brasilia 1998. Disponível em< <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121801> >. Acesso em 25 ago. 2017.

TSE, Assessoria de Comunicação. **Princípio da anualidade eleitoral é garantia de segurança jurídica**. Disponível em:
< <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2015/Julho/principio-da-anualidade-eleitoral-e-garantia-de-seguranca-juridica> >. Acesso em 29 ago. 2017.

DE SOUZA SANTOS, Boaventura. aput PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectivas dos direitos humanos**. Disponível em:
< http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742005000100004 >. Acesso em: 04 nov. 2017.

GREGORIO, Rafael. **Renuncia de Michel Temer pouparia a nação da angústia, diz advogado**. Disponível em:
< <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/06/1891989-renuncia-de-michel-temer-pouparia-nacao-diz-analista.shtml> >. Acesso em 29 de ago. 2017

JUNGMANN, Mariana. **Temer Defende parlamentarismo para 2018 e diz que sofreu processo “kafkiano”**. Disponível em:

< <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-08/temer-defende-parlamentarismo-para-2018-e-diz-que-sofreu-processo-kafkiano> > Acesso em: 25 ago. 2017.

MACEDO, Isabella. **Congresso em Foco**. Disponível em:

< <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/06/datafolha-michel-temer-recorde-rejeicao.html> >. Acesso em 30 nov. 2017.

MACKUEN; RABINOWITZ; DALTON, 2003 apud JAIRO, Nicolau. **Os partidos políticos realmente importam?** Opin. Publica. Disponível em:

< http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762011000200001 >. Acesso em 04 nov. 2017.

NICOLAU, Jairo. **O sistema eleitoral de lista aberta no Brasil**. Disponível em:

< http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451995000200008#tx >. Acesso em: 26 de ago. 2017.

NICOLAU; SCHMITT. **Sistema eleitoral e sistema partidário**. Disponível em:

< http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451995000200008&lng=en&nrm=iso&tlng=pt >. Acesso em: 04 nov. 2017.

OLIVEIRA DE, Regis. **Projeto de Lei 1210/2007, Câmara, 2017**. Disponível em:

< <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=353741> >. Acesso em 25/08/2017.

URBINATI, N. 2006 apud REZENDE DE ALMEIDA, Debora. **Pluralização da representação política e legitimidade democrática: lições das instituições participativas no Brasil**. Disponível em :

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010462762014000100005&script=sci_abstract&tlng=pt >. Acesso em: 04 nov. 2017.